

FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



DIRETORIA DE SAÚDE BUCAL

Memo. n° 47/2021/FSPSS/DSB

De: Diretoria de Saúde Bucal

Para: Diretoria Administrativa

Data: 23/09/2021.

Assunto: Parecer técnico do recurso administrativo interposto pela empresa MIAMIMED –
Pregão Presencial N°14/2021

REUBEN
Gabriel Cassiano Felício de Souza
Auxiliar Administrativo
Fundação de Saúde Pública de São Sebastião

27/09/2021

Prezado Diretor,

Considerando o recurso interposto pela empresa MIAMI PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, em que peticiona a classificação da MIAMIMED em relação ao lote 01 (consultório odontológico) e a análise do parecer do Município de Cachoeira de Minas, anexado junto ao recurso administrativo.

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo apresentado da data de 20 de setembro de 2021 e apresentada em 21 de setembro de 2021 pela empresa MiamiMed produtos odontológicos LTDA, inscrita no CNPJ: 35.259.748/0001-86 referentes inabilitação no item 01 (Consultório Odontológico). O impugnante argumenta que seu equipamento cadeira odontológica DentMed, possui composição com qualidade superior ao moto redutor Bosch que este apenas não seria argumento para inabilitação do item.

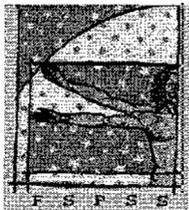
II - FUNDAMENTA-SE O PARECER TÉCNICO:

Importante frisar, que a Diretoria de Saúde Bucal, da FSPSS, como gestora da atenção em saúde bucal do Município de São Sebastião elaborou descritivo técnico do referido edital dentro dos princípios de isonomia, e que a administração pública municipal, já adquiriu anteriormente equipamentos Dentmed, onde a diretoria já conhece os equipamentos, tanto em sua usabilidade, quanto nas características técnicas do equipamento.

Vejamos edital

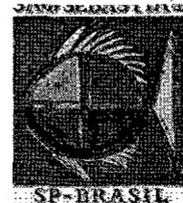
CADEIRA ODONTOLÓGICA

CONSTRUÍDA EM AÇO, COM TRATAMENTO ANTICORROSIVO, REVESTIDA EM POLIESTIRENO; PEDALEIRA PADRÃO JOYSTICK, 3 PROGRAMAÇÕES DE TRABALHO BASE COM DEBRUM ANTIDERRAPANTE; CAIXA DE LIGAÇÃO INTEGRADA A CADEIRA, SISTEMA DE ELEVACÃO ELETROMECÂNICO ACIONADO POR MOTO-



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



DIRETORIA DE SAÚDE BUCAL

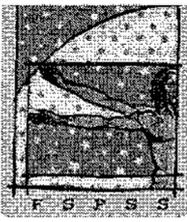
REDUTOR BOSCH DE BAIXA TENSÃO COM 24 VOLTS, SISTEMA ELETRÔNICO INTEGRADO E DE BAIXA VOLTAGEM 24 VOLTS; ALIMENTAÇÃO DA PLACA ELETRÔNICA POR TRAFÓ. 127/220; ENCOSTO DE CABEÇA ANATÔMICO, REMOVÍVEL, BI ARTICULÁVEL E COM REGULAGEM DE ALTURA, MOVIMENTOS ANTERIOR, POSTERIOR E LONGITUDINAL COM TRAVA POR ALAVANCA CARGA DISTRIBUÍDA DE 200 KG. POSSUIR REGISTRO NA ANVISA. EQUIPO: O EQUIPO DEVERÁ POSSUIR VÁLVULA INTERNA PARA REGULAR PRESSÃO DE AR COMPRIMIDO; 01 SERINGA TRÍPLICE; 01 TERMINAL COM SPRAY PARA ALTA ROTAÇÃO; 01 TERMINAL SEM SPRAY PARA MICROMOTOR PNEUMÁTICO, ACIONADO POR BOTÃO LOCALIZADO SOB O CORPO DO EQUIPO, REFLETOR: SISTEMA ÓPTICO COM LED; COM MULTITENSIDADE LUMINOSA, VARIANDO DE 15.000 A 35.000 LUX; PERMITE UMA AMPLA ILUMINAÇÃO DO CAMPO OPERATÓRIO, CABEÇOTE DE 620°; PUXADORES BILATERAIS, FONTE DE LUZ, 50.000 HS TRABALHO; SENSOR DE PROXIMIDADE INSTALADO NO CABECOTE DO APARELHO. UNIDADE DE ÁGUA: CUBA EM PORCELANA PROFUNDA REMOVÍVEL; FILTRO DE DETRITOS SÓLIDO INCORPORADO À BASE DA UNIDADE; 01 SUCTOR SALIVA A AR; RESERVATÓRIO DE ÁGUA ACOPLADO A BASE DA UNIDADE PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA AO EQUIPO 1000 ML.

i) DO MOTO REDUTOR

As características técnicas solicitadas visam à durabilidade do equipamento, uma vez que estamos localizados em cidade litorânea e com reconhecida instabilidade energética. Com isso, é de supra necessidade que equipamentos sejam de qualidade, afim de manter todos serviços de atendimento à população ininterruptos.

Sistema de elevação Bosch possui robustez muito superior, alta durabilidade. Apenas para comparativo, em um regime de trabalho contínuo de dois turnos, com três horas consecutivas, necessita apenas de 1h de descanso entre os turnos (capacidade de trabalho), demonstrando qualidade superior aos demais moto redutores do mercado. Isto sem levar em conta, que para aplicações em cadeiras odontológicas, o trabalho ocorre de forma intermitente, aumentando a sua durabilidade.

ii) DO TRAFÓ



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



DIRETORIA DE SAÚDE BUCAL

A cadeira odontológica, para o acionamento de suas funções, se faz necessário uma placa eletrônica que comande os seus movimentos. A maioria das placas são de 24 volts e 12 volts, sendo alimentadas através de um Trafo, ou seja, "Transformador". O trafo não está presente em nenhum dos equipamentos Dentmed. A região tem característica de constantes sobretensões da rede elétrica, a utilização de um transformador para fornecimento de energia a placa de comando protege circuito eletrônico, permitindo maior durabilidade do sistema de acionamento. Os equipamentos Dentmed, que atualmente são utilizados na rede de saúde bucal, não apresentam o item acima, onde pressupomos, que o catálogo do licitante MIAMIMED foi "feito" para a participação no processo licitatório.

iii) **ENCOSTO DE CABEÇA ANATÔMICO BI ARTICULÁVEL**

Para maior conforto do paciente, é necessário Encosto Bi Articulável Anatômico melhor posicionamento aos atendimentos oferecendo ergonomia. Esta é outra característica que os equipamentos previamente adquiridos não oferecem.

iv) **POSSUIR REGISTRO NA ANVISA – ALTERAÇÕES NO PROJETO**

O fabricante de equipamentos odontológicos deverá ter seu registro na Anvisa. Para devido registro, todo o equipamento deverá ter projeto técnico, inclusas todas características de fabricação do equipamento. Toda e qualquer mudança implica em um novo registro, pois altera a característica do equipamento. Nas palavras do próprio licitante, afirma que a empresa Dentmed fabrica seus equipamentos de acordo com a necessidade de cada município. Então, logo supomos, que fabricante não tem nenhum padrão, pois não segue seu projeto técnico. Apenas se baseia no edital de cada órgão que participa. Numa breve consulta ao site da empresa, a mesma demonstra 3 equipamentos, sendo eles: portátil (Magnus Dentmed), o Prime Cart e o Prime Flex (sendo ofertado pela empresa).

v) **SENSOR DE PROXIMIDADE INSTALADO NO CABEÇOTE DO APARELHO**

Afim de manter controle do risco de contaminação cruzada, esta é outra característica de extrema necessidade. Nenhuma das outras cadeiras adquiridas anteriormente possuem o dispositivo.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



DIRETORIA DE SAÚDE BUCAL

vi) **CUBA EM PORCELANA**

Cuba de porcelana facilita limpeza retirada de detritos e a assepsia é fundamental para equipamentos odontológicos todos equipamentos adquiridos também anteriormente apresentaram cubas de plástico.

vii) **FILTRO DE DETRITOS SÓLIDO INCORPORADO À BASE DA UNIDADE**

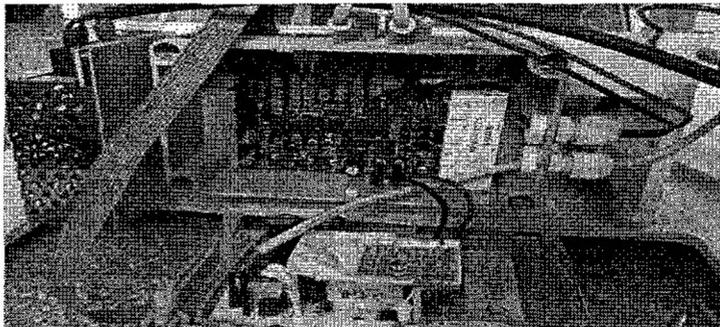
Outra característica que difere a licitante, pois os equipamentos DentMed não possuem filtros fixados na base da unidade da cuspeira, apenas sistema de filtro conhecidos como “filtros de meio de mangueira” localizados na mangueira do sugador odontológico, favorecendo o entupimento do sistema.

viii) **ANEXOS**

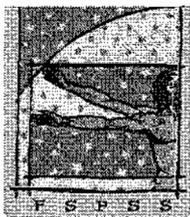
ITENS RETIRADOS DO MANUAL DO FABRICANTE E FOTOS DE EQUIPAMENTOS DENTMED DA REDE DE SAÚDE BUCAL DE SÃO SEBASTIÃO

INCOMPATIBILIDADES ENTRE O MANUAL, FOTOS E O CATÁLOGO APRESENTADO

ii)



“Evidenciando a ausência do TRAFO alimentando a placa”.



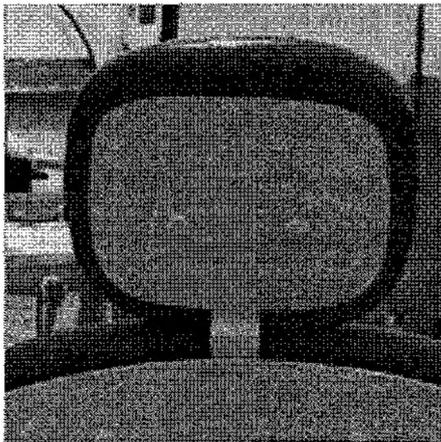
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



DIRETORIA DE SAÚDE BUCAL

iii)



“Evidenciando encosto não articulável”.

v)

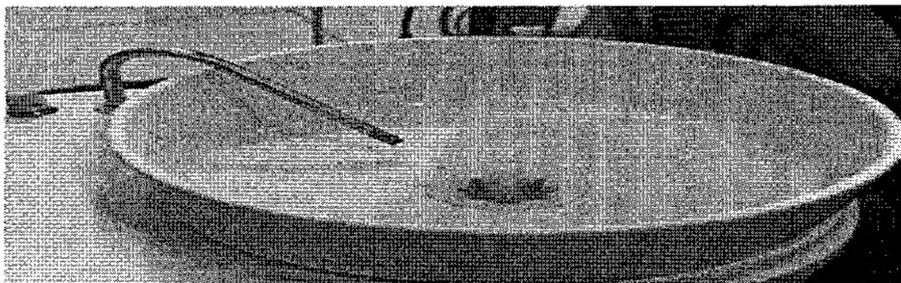
5) Botão de liga e desliga do refletor e ajuste das 04 intensidades.

“Evidenciado botão, e não sensor de proximidade”.

vi)

10.3 Unidade Auxiliar Odontológica Magnus Prime (Cuspladeira):

Unidade acoplada à cadeira. Estrutura interna resistente e externa em plástico altamente durável e envolvente com proteção em UV. Pintura com base de poliuretano lisa de alto brilho na cor branco dental. Cubabacia removível em PBT inquebrável ou cerâmica esmaltada ou porcelana branca. Condutores de água em aço inox removível e autoclavável. Suporte de sugador(es) de



“Evidenciando a inconformidade com o edital. Material de PBT é o significado de polímero termoplástico, ou seja, material plástico, conforme imagem e o manual do fabricante”.

III) DOS REQUERIMENTOS DA MIAMIDENTAL

- 1) Entre os anos de 2017 e 2018, o município de São Sebastião, adquiriu 06 cadeiras odontológicas da marca Comercial DENTMED. Destes equipamentos, 02 equipamentos se encontram **COMPLETAMENTE** inservíveis, e foram solicitadas as baixas patrimoniais dos



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

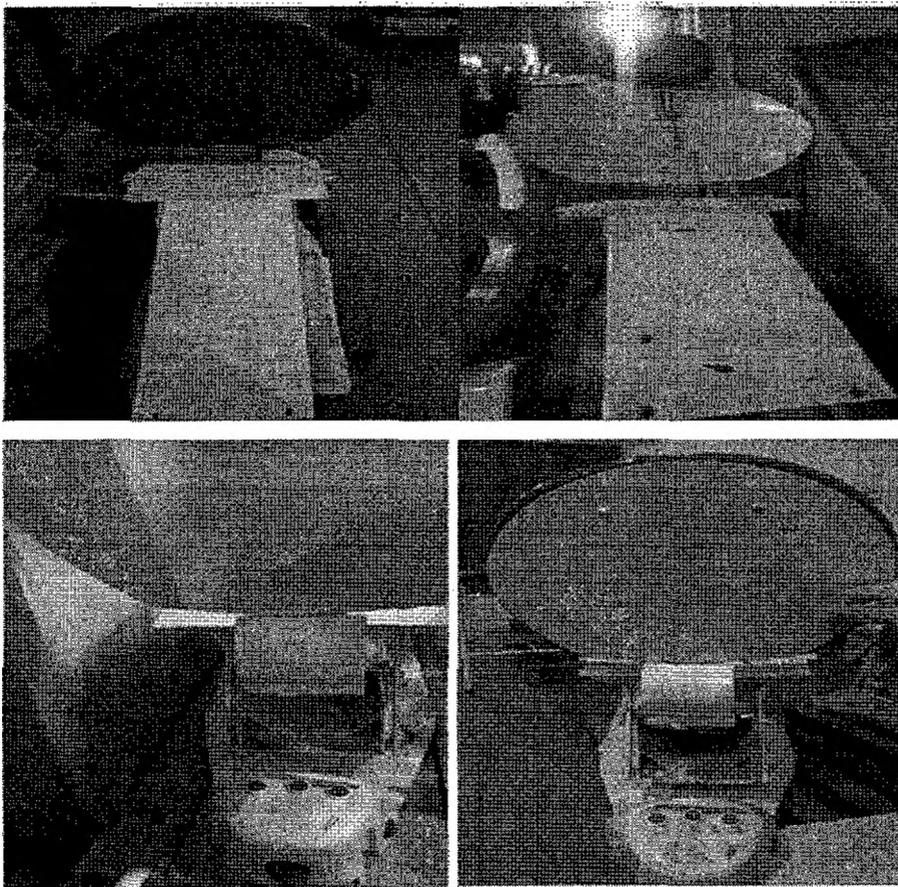
Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



DIRETORIA DE SAÚDE BUCAL

respectivos equipamentos, de acordo com o MEMO 146/2021 (em anexo) e as imagens fotográficas comprovam o estado das cadeiras odontológicas (em anexo). Pela experiência desta Diretoria no manuseio de equipamentos odontológicos e pelos problemas técnicos que resultaram na inutilização dos equipamentos supracitados, considerando outras marcas comerciais e a tabela de depreciação de equipamentos desta natureza, fica explícita que a taxa de depreciação dos equipamentos foi muito superior ao esperado (Bibliografia aponta uma taxa de depreciação de 10 anos). Existem equipamentos de outros fabricantes que continuam ativos na rede há mais de 20 anos. Justamente por falha nos moto-redutores, placas e pedaleiras, as duas cadeiras foram consideradas inservíveis.

IMAGENS DOS EQUIPAMENTOS DENTMED INSERVÍVEIS:



- 2) Outras duas cadeiras odontológicas da marca DENTMED, cujas compras se deram no período acima, apresentaram problemas em suas respectivas placas eletrônicas. Tais peças de reposição foram readquiridas no ano de 2019, conforme processo da Diretoria Administrativo Financeira °45/2019 (em anexo). O problema da queima da placa eletrônica do equipamento, com aproximadamente 02 anos de uso, corrobora com a versão apontada

h



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

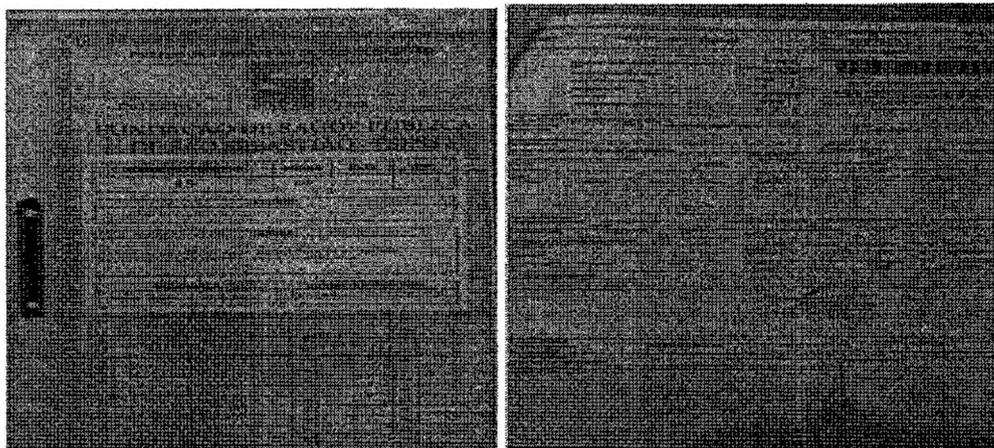
Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



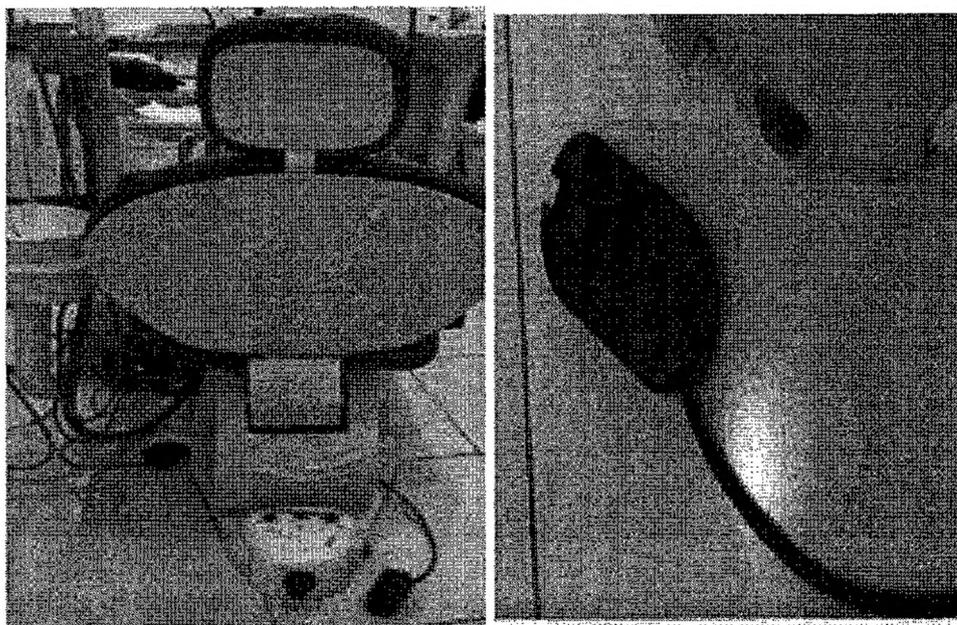
DIRETORIA DE SAÚDE BUCAL

no item acima. Além do fato da quebra de peças do equipamento gerar desassistência, por inoperância do equipamento odontológico.

IMAGENS DO PROCESSO DE COMPRA DE PLACA ELETRÔNICA:

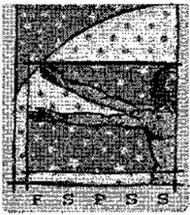


- 3) Do total de 06 cadeiras odontológicas adquiridas, todas apresentaram problemas, sendo que 02 tiveram que ser baixadas como inservíveis, outras 02 tiveram suas placas trocadas, e as outras cadeiras também apresentaram problemas pontuais (Quebra do sistema refletor, com necessidade de instalação de sistema externo)



- 4) Com relação ao pedido de análise por parte de recurso interposto ao Município de Cachoeira de Minas, a impetrante aduz naquele caso, que há apenas um conglomerado que atende ao edital proposto. Neste aspecto, a empresa MIAMIMED falta com a verdade, pois existem outros grupos que fabricam equipamentos odontológicos que possuem o

7



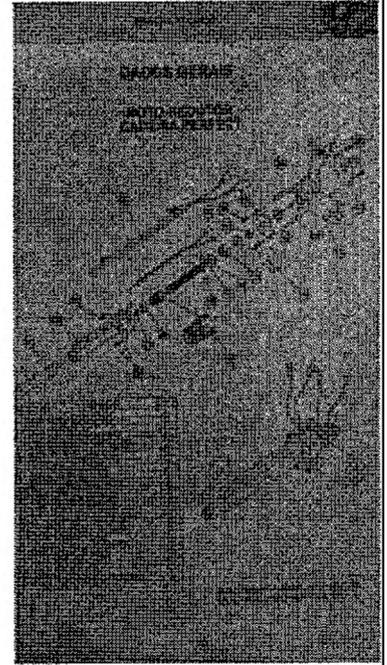
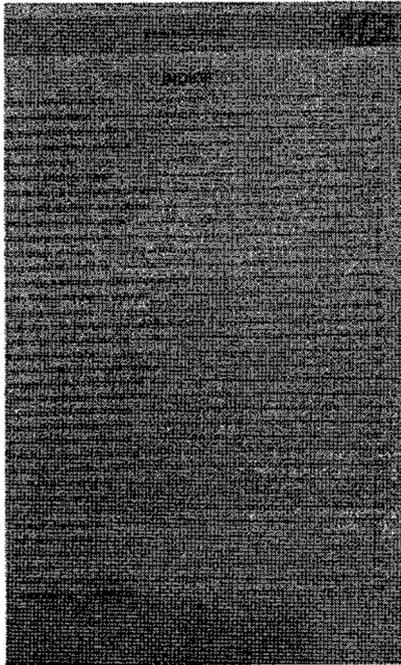
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações

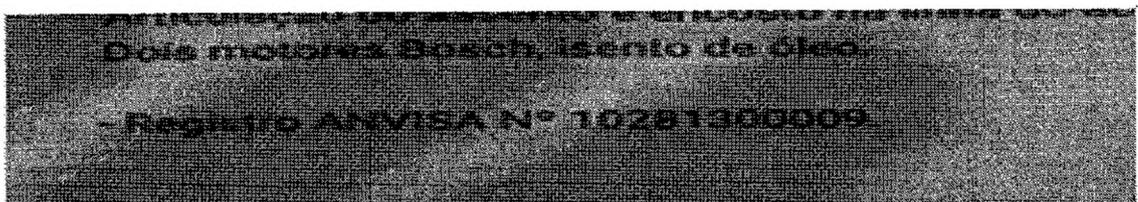
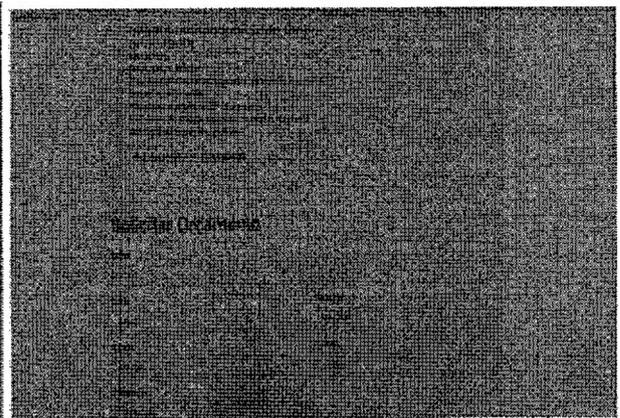
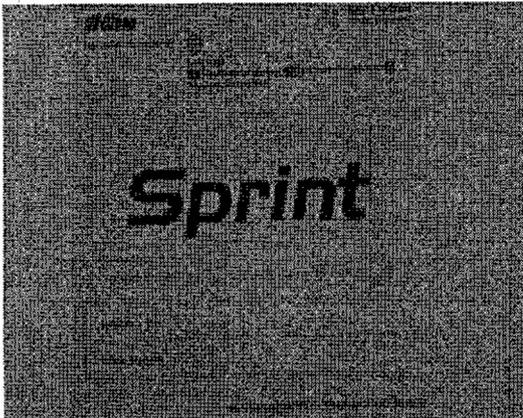


DIRETORIA DE SAÚDE BUCAL

motor redutor especificado no pregão (cadeira MZ, Olsen todos os modelos). Portanto, existem no mercado, um número suficiente de cadeiras odontológicas que atendem ao especificado em edital.



230070	MOTOR BOSCH F-006 WM - 0310V
210133	BUCHA APOIO SUPORTE INJETADO
210132	ANEL ESPAÇADOR INJETADO
	REGISTRO ANVISA N° 10281300009



A



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



DIRETORIA DE SAÚDE BUCAL

5) A empresa traz apenas o recurso administrativo que a lhe deu deferimento, porém, numa simples consulta é notório um grande volume de queixas sob o produto adquirido por prefeituras em relação a marca DENTMED e desclassificações em processos licitatórios. Seguem os trechos dos processos:

a) **Prefeitura de Rondonópolis-MT** – Em processo administrativo, a comissão processante recomenda: “por fim, não é possível Rescisão Unilateral do Contrato nº 317/2017, visto que o mesmo atingiu o término do prazo de vigência na data de 31/10/2018, todavia, recomenda a Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Saúde a adoção das seguintes medidas:

1) Pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, qual seja, R\$ 3.820,00 (três mil e oitocentos e vinte reais), com vencimento no quinto dia do mês subsequente ao da condenação, devidamente atualizado pelo índice do INPC, e acrescido dos juros legais de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da cláusula 11.2.3 “e” do contrato n.º 317/2017;

2) Declaração de inidoneidade e impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de 02 (dois) anos, ante a gravidade de prejuízo que a inexecução contratual causou a Administração Pública, nos termos da cláusula 11.2.4, do referido contrato;”

– Segue o relatório final na íntegra em anexo.

b) **Prefeitura de Lages – SC** – O setor de licitação e contratos recomenda:



SECRETARIA
DA SAÚDE



DIRETORIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E GESTÃO DE INFORMAÇÃO – DRECAGI

Lages, 03 de dezembro de 2020.

Ofício 52/2020/DRECAGI

A/C SETOR DE LICITAÇÃO

RECEBIDO
LAGES/SC 04/12/20
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
Amante

Em resposta ao recurso encaminhado pela empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI, encaminho este parecer mantendo o entendimento pela DESCLASSIFICAÇÃO da mesma, conforme parecer do gestor do contrato.

Após analisar os itens apresentados pela empresa (análise dos catálogos), onde os mesmos apresentaram conformidade com o descritivo do pregão em questão, envio um relatório técnico, onde aponta a baixa qualidade dos equipamentos desta marca após a experiência passada com a aquisição de equipamentos da marca Dentemed.

7



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



DIRETORIA DE SAÚDE BUCAL

Em relação ao item - cadeira odontológica, foi relatado que o refletor e o equipo ficaram frouxos, ainda apresentou instabilidade na cadeira quando usado por paciente com maior peso, acessórios como sugadores de metal não encaixaram no equipo. As cadeiras da marca em questão têm um tamanho menor, ou seja, estreitas (largura), comparado com as demais marcas, o que pode justificar a instabilidade nos atendimentos para paciente com peso e altura fora do padrão, sendo assim, considerado um equipamento inadequado para o atendimento em nossa rede de saúde.

c) Prefeitura de Taubaté – SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
DIVISÃO DE SAÚDE BUCAL – SFS

TAUBATÉ, 25 de Setembro de 2018.

Em atenção a solicitação de análise técnica quanto ao recurso impetrado pela empresa **RETAZANEDO COMERCIAL LTDA**, inscrita nº 022.418.000 do p.p., diante da sua desclassificação em Item 08 e 28 – Cadeira Odontológica Completa segue:

Na data do referido Pregão, durante o período da manhã a Equipe Técnica da Divisão de Saúde Bucal – SFS aplicou-se em avaliar as propostas apresentadas pelos árbitros interessados.

A empresa **RETAZANEDO COMERCIAL LTDA** apresentou proposta para Cadeira Odontológica Completa contendo modelo catálogo e descrição da Cadeira Odontológica Desmontável Modelo Diamond 533 e 535 do Processo 46204/2018 – Volume II.

As propostas e documentos constantes no Item Técnico Odontológico e distribuição de "Dados de pontos de corte e ângulo (mm)" sendo que no catálogo a imagem apresenta aspectos "fictícia" do Cart.

A primeira providência foi buscar esclarecimento junto aos representantes da empresa que se apresenta como responsável dos equipamentos de marca **RETAZANEDO**. Ao ser indagado pelos técnicos o representante alegou não ter a informação necessária para responder as perguntas.

Buscando então o registro junto a ANVISA de equipamento odontológico na proposta o tipo estava em vigência e imagem de catálogo no site da empresa fabricante (carta anexa), onde fica evidenciado que os aspectos do ponto são "fictícia" do Cart e não em "papel, tinta" como solicitado.

A experiência técnica e o conhecimento da rotina de trabalho demonstram que aspectos de pontos que não estão em "papel, tinta" apresentam durabilidade inferior à mais requerida pelo ciclo de atendimento no serviço público e que o mau funcionamento causado pela qualidade dos materiais empregados na realização dos atendimentos odontológicos. Isso posto, a Equipe Técnica de poder das informações levantadas optou por desclassificar os Cart, haja vista que estes não atendem ao solicitado.

Reiterando-se a representante da empresa foi solicitada por outro representante legal (processo 530 do Processo 46204/2018 – Volume II), sendo esta apresentada o Registro para ser analisado as descrições e Nota técnica que buscam corroborar as alegações do produto. As fotos anexadas ao Registro corroboram a solicitação, porém são informações que não constam nos catálogos de empresa e atividade desenvolvida durante o certame.

Referente aos pontos de corte e ângulo as fotos não foram anexadas ao p.p. não estando disponíveis que a Equipe Técnica não a obrigação de aceitar as fotos apresentadas na proposta da empresa, sendo portanto, Assim, as decisões são baseadas no conhecimento técnico, nos dados contidos no processo e nas informações levantadas com os documentos disponíveis, a saber, acesso à rede de internet.

Esta obrigação não não realizar mau uso do dinheiro público atenta ao acima exposto norteou nossa ação, sendo estas as justificativas por nós apresentadas para desclassificação da proposta.

Colocamo-nos a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.


 Maria Auxiliadora
 Coordenadora de Saúde Bucal


 Fábio Soares
 Representante SFS

Avenida Inglaterra, 223 – Jardim dos Mártires – CEP.: 13030-450 – Tel. (12) 3423-5046

Nossa obrigação em não realizar mau uso do dinheiro público aliada ao acima exposto norteou nossa ação, sendo estas as justificativas por nós apresentadas para desclassificação da proposta.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



DIRETORIA DE SAÚDE BUCAL

d) Prefeitura Municipal de Sarzedo-MG

III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, em razão da observância aos princípios constitucionais e licitatórios e, principalmente o princípio insculpido no art. 3º da Lei 8.666/93, qual seja o princípio da vinculação ao instrumento licitatório, a serem perseguidos pela

☎ 31 3224-5946

☺ Av. Itaú Pinheiro 30, C/114 - Financiarista

Administração Pública, opinamos que a decisão proferida pela Comissão de Licitação, no âmbito do pregão 49/2020 seja mantida, com a manutenção da desclassificação da empresa Betanamed Comercial Eireli-EPP.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

CL 001-03/2020
Setor Secretaria Municipal de Saúde/ Setor Saúde Bucal
Assunto: Solicitação de diligência a empresa Betanamed/Desclassif.
Data: 23/01/2020

O Município de Sarzedo já teve em suas unidades odontológicas, equipamentos de marca Betanamed/Desclassif e a experiência não foi satisfatória. Temos muitos problemas com o equipamento, já que o equipamento teve pouca durabilidade ao se comparar com outros de mesma função, mas de marcas diferentes, e mesmo para muitos dentes dificultando o atendimento odontológico aos usuários, algumas também dificuldade de encontrar peças de reposição para o conserto do equipamento e a mais grave, por ser uma questão de sistema de elevação de uma cadeira, com muito pouco tempo de uso, colocando em risco a integridade física dos usuários das unidades bucais de saúde.

Diante dos problemas relatados acima, o mesmo grupo de empresa licitante Betanamed/Desclassif não atendeu a exigência de equipamentos odontológicos em 2020, por isso, solicitamos a responsabilidade por nossa manutenção e conserto que resulte uma diligência para verificar se os equipamentos afetados estão de acordo com o solicitado ao descrito no edital, assegurando o atendimento odontológico seguro e adequado nas unidades de saúde bucal do município de Sarzedo.

[Assinatura]
Cristina Furtado Viana Schwela
Coordenação de Saúde Bucal



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



DIRETORIA DE SAÚDE BUCAL

O Município de Sarzedo já teve em suas unidades odontológicas, equipamentos da marca Betanlamed/Dentemed e a experiência não foi satisfatória. Tivemos muitos problemas, com o equipamento, já que o equipamento teve pouca durabilidade ao se comparar com outros de mesma função, mas de marcas diferentes, o mesmo dava muitos defeitos dificultando o atendimento odontológico aos usuários, tivemos também dificuldade de encontrar peças de reposições para o conserto do equipamento e o mais agravante, ocorreu uma quebra do sistema de elevação de uma cadeira, com muito pouco tempo de uso, colocando em risco a integridade física dos usuários das unidades básicas de saúde.

“Existem muitos outros processos que se encontram na mesma situação, que podem ser encontrados facilmente.”

Seguem os relatórios acima referidos na íntegra, em anexo.

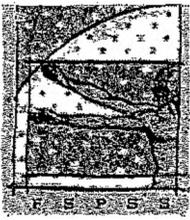
IV) DA CONCLUSÃO DO PARECER TÉCNICO

Diante de todos os fatos por ora expostos, a Diretoria de Saúde Bucal, através de seu corpo técnico recomenda a inadmissibilidade do recurso interposto pela empresa MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. Recomendamos fracassar o item 01 (consultório odontológico) do certame em questão e a suspensão temporária ou definitiva da participação de empresas que ofereçam equipamentos desta marca em futuros processos licitatórios, sob a condição desta Diretoria se isentar de quaisquer problemas oriundos da aquisição destes equipamentos.

Encaminho os autos à autoridade jurídica para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Atenciosamente,


DANIEL KAKIMOTO DE CAPITANI
Diretor de Saúde Bucal



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



DIRETORIA DE SAÚDE BUCAL

Memo nº 146/2021/FSPSS/DSB

De: Diretoria de Saúde Bucal

Para: Diretoria Administrativa – Setor de Patrimônio

Data: 22 de setembro de 2021.

Assunto: *Encaminha relação de bens inservíveis para os procedimentos de baixa patrimonial e demais providências necessárias.*

Prezados,

A Coordenação da Diretoria de Saúde Bucal desta Fundação, tendo em vista o levantamento físico dos patrimônios e com base nas condições apresentadas dos equipamentos odontológicos inservíveis do Almoxarifado da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião, designou uma COMISSÃO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO, composta por 03 (três) membros, responsável pela avaliação dos bens relacionados e identificação do estado de conservação de cada um.

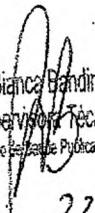
Foi providenciada uma relação dos bens que não são mais utilizados nas unidades de saúde, por serem considerados obsoletos, por estarem quebrados e sem peças para reposição ou por não compensarem a inversão de recursos necessária para conserto.

Desta forma, solicitamos a baixa patrimonial, conforme relação constante no verso deste documento, e a autorização para realização descarte dos mesmos, uma vez que todos os bens estão em desuso, sendo necessário descarte em local apropriado.

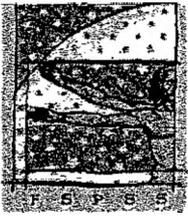
Sem mais para o momento reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


DANIEL KAKIMOTO DE CAPITANI
Diretor de Saúde Bucal


Bianca Bandini
Supervisora Técnica
FSPSS - Fundação de Saúde Pública de São Sebastião

22/09/21



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



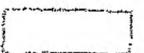
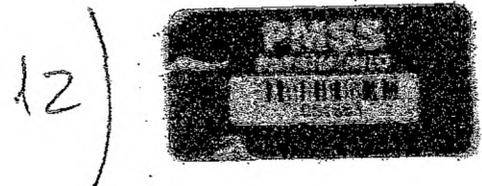
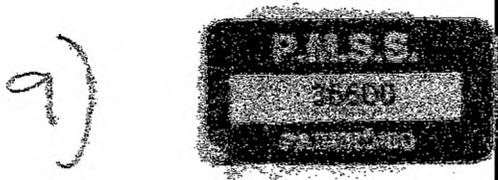
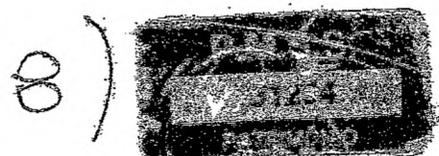
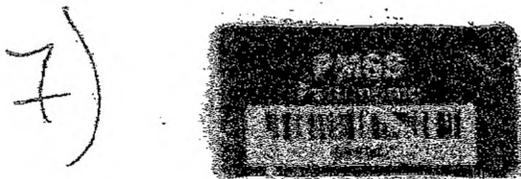
DIRETORIA DE SAÚDE BUCAL

RELAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS INSERVÍVEIS DA DIRETORIA DE SAÚDE BUCAL PARA BAIXA PATRIMONIAL

EQUIPAMENTO	Nº PATRIMÔNIO
Mocho odontológico	31538
Mocho odontológico	31544
Autoclave	064473
Autoclave	089056
Macri	27343
Amalgamador	06477
Cadeira Odontológica	081947
Cadeira Odontológica	31234
Cadeira Odontológica	36600
Cadeira Odontológica Número	062647
Aparelho de Raio X	062739
Macri	051683

Equipamentos que estão sendo descartado sem número de patrimônio:

17 ampolas de Raio X
2 amalgamadores EC 0011 e EC 0012
5 mochos
1 aparelho de profilaxia





SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO Nº 003/2019 – SMS, REFERENTE AO
CONTRATO Nº 317/2017 – PROCESSO 250/2017**

RELATÓRIO FINAL

Aos 16 dias do mês de abril de dois mil e dezenove, às 15h20min, reuniram-se na sala da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Rondonópolis, as servidoras MILENE DOS REIS MAIA (Matrícula 169544) e THAÍS DOS SANTOS SANTANA (1555307), sob a Presidência da Primeira, nomeadas conforme Portaria nº. 027/2019, de 08/02/2019 (DIORONDON nº. 4.385, de 12/02/2019 – fls.82/84), com objetivo de elaborar o Relatório Final relativo às irregularidades verificadas no Contrato nº. 317/2017 – Processo nº 250/2017, firmado com a empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ/MF. nº. 07.897.039/0001-00.**

O presente processo foi desencadeado a partir da Portaria nº 027/2019, da Secretária Municipal de Saúde, cuja motivação foi a seguinte:

1. A empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA – CNPJ: 07.897.039/0001-00**, firmou em 01/11/2017 com o Município de Rondonópolis/MT, o Contrato nº. 317/2017, tendo como objeto a aquisição de Consultório Odontológico, para garantir a Manutenção dos Atendimentos Odontológicos, destinados atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, junto aos usuários atendidos pela rede municipal de saúde, neste Município.
2. Que é dever da empresa contratada cumprir com as obrigações assumidas no respectivo instrumento e que a sua inexecução poderá implicar na aplicação das sanções previstas nos Artigos 87 e seguintes da Lei nº 8.666/93;
3. Que é dever da Administração a apuração das ditas irregularidades e a aplicação das sanções previstas em lei, inclusive com a rescisão do respectivo contrato.

A comissão foi oficialmente instalada em 08 de fevereiro de 2019, com a presença das duas (02) servidoras que a compõem, data na qual foram adotadas as providências preliminares, tendo a comissão providenciado o envio de uma NOTIFICAÇÃO para que a empresa citada apresentasse DEFESA acerca dos fatos que lhe eram imputados.

O presente processo teve seu nascedouro com o envio do Memorando nº. 100/DAS/SMS/2019, datado em 01/02/2019, que relata o seguinte:



“Saliento que ao assumirmos a gestão no ano de 2017, constatamos que haviam 04 cadeiras odontológicas, da referida marca, paradas por falta de peças e com inúmeras reclamações dos profissionais que nelas atendiam.

...entrei em contato com o fabricante, através do Srº Daniel Fernandes Mourão Filho, onde relatei todos os problemas (...) e que foi presenciado diversas vezes pelo nosso técnico responsável Srº Ernandes, que confirmou a ineficiência e a fragilidade desses equipamentos.

...o Srº Daniel, através de uma Carta Compromisso,(...), se comprometeu a reparar os danos (...) e nomeou a empresa MTEC Matheus Silva de Oliveira para sanar os problemas existentes.

Mediante esse acordo, adquirimos 08 novas cadeiras odontológicas da marca referida (...).

A empresa MTEC, fez diligências nas unidades onde constavam os equipamentos quebrados, (...). Porém, por inúmeras vezes, no decorrer do ano 2017 e 2018 (...) as cadeiras continuavam a apresentar problemas, gerando ônus no atendimento a nossa população.

(...)

Portanto, diante dos fatos acima apresentados e por nós presenciados em diligências, e após compararmos com as demais cadeiras odontológicas em uso, por critérios de comparação e propriedades técnica, classificamos esses equipamentos, conjunto de cadeiras odontológicas Dentemed, com PARECER NEGATIVO para uso na rede municipal de Rondonópolis.”

Ato contínuo, o presente processo foi instaurado pela Portaria nº. 027/2019, de 08/02/2019, devidamente publicada no Diorondon nº. 4.385, de 12/02/2019 (fls. 82/84), ocasião em que fora expedida Notificação Extrajudicial para que no prazo de cinco dias, a empresa entregasse os medicamentos, bem como Defesa (fls.07/11). A notificação fora realizada via AR, com confirmação de entrega na data de 25/02/2019, na pessoa de Camilla Arais, à fl.89-verso.

Nesse ínterim, ressaltamos, que além da Notificação Extrajudicial, o Supervisor de Saúde Bucal da Atenção à Saúde do município de Rondonópolis-MT e o Responsável Técnico em Manutenção dos Equipamentos Odontológicos, encaminhou à empresa em questão, o Ofício nº. 077/DAS/SMS/2019, datado em 27/02/2019 (fls.86/89), tratando do Parecer Técnico que descreve os problemas técnicos recorrentes de cada cadeira odontológica, e manifestando parecer negativo das cadeiras odontológicas Dentemed para o uso da rede municipal de saúde de Rondonópolis.

A empresa, por sua vez, não enviou nenhuma resposta, justificativa ou defesa, transcorrendo o prazo *in albis* em 07/03/2019 (fl.89-verso).

Frisa-se que, sem sequer apresentar explicações ou prazos para cumprir o compromisso, este encontra-se pendente até a presente data, visto que, a empresa não apresentou qualquer defesa quanto às irregularidades que lhe foram imputadas.

A verdade é que a referida empresa desdenhou da Administração Municipal, vez que se sagrou vencedora na Licitação, foi regularmente contratada, entregou o objeto do contrato, mas este, até a presente data não garante a manutenção dos atendimentos odontológicos, possuindo péssima qualidade, e de parecer negativo para uso na Rede Municipal de Saúde de Rondonópolis.



A Lei nº 8.666/93, em seus Artigos 77 e seguintes, indica as providências nos casos de descumprimento dos contratos, com destaque para os Incisos I e IV do Artigo 78:

“**Art. 77.** A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

(...)

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;”

Assim, tendo em vista que a empresa não efetuou a entrega do objeto contratual de boa qualidade e que esta Secretaria Municipal de Saúde está enfrentando inúmeras dificuldades em razão da falta de tais produtos.

Ademais, considerando a relevância pública das ações e serviços de saúde e que o atendimento ao usuário do SUS é essencial e contínuo, não podendo ser interrompido, bem como que a qualidade dos produtos que Vossa Senhoria disponibilizou não está suprindo a necessidade da demanda.

Outrossim, cumpre ressaltar que como garantia à continuidade, o particular contratado pelo ente estatal tem o dever de manter a prestação do serviço, mesmo diante do inadimplemento da Administração Pública.

Nesse sentido devem ser aplicadas as penalidades previstas nos artigos 86 e seguintes, da mesma lei:

“**Art. 86.** O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.”

“**Art. 87.** Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria



autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1o Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada.”

A aplicação de penalidade, nos casos de descumprimento das suas cláusulas, tem previsão no próprio instrumento, como se vê à página 38, na Cláusula Décima Primeira, que afirma taxativamente que a “empresa contratada ficará sujeita as seguintes penalidades caso deixar de cumprir os prazos e demais obrigações assumidas, observado o contraditório e ampla defesa nos termos do artigo 109 da Lei Federal de nº 8666/93”.

Diante das argumentações acima expendidas, essa Comissão conclui que a desídia da empresa em fornecer equipamentos de péssima qualidade fere frontalmente às disposições dos Artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666/93, bem como das Cláusulas Terceira e Quarta, ambas do Contrato nº. 317/2017.

Por fim, não é possível Rescisão Unilateral do Contrato nº 317/2017, visto que o mesmo atingiu o término do prazo de vigência na data de 31/10/2018, todavia, recomenda a Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Saúde a adoção das seguintes medidas:

1) Pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, qual seja, R\$ 3.820,00 (três mil e oitocentos e vinte reais), com vencimento no quinto dia do mês subsequente ao da condenação, devidamente atualizado pelo índice do INPC, e acrescido dos juros legais de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da cláusula 11.2.3 “e” do contrato n.º 317/2017;

2) Declaração de inidoneidade e impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de 02 (dois) anos, ante a gravidade de prejuízo que a inexecução contratual causou a Administração Pública, nos termos da cláusula 11.2.4, do referido contrato;

É o relatório, que submetemos à consideração superior da Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Saúde.

Rondonópolis, 16 de abril de 2019.

MILENE DOS REIS MAIA
Presidente – Matrícula 169544

THAÍS DOS SANTOS SANTANA
Membro – Matrícula 1555307



**PROCESSO Nº 003/2019 – SMS, REFERENTE AO
CONTRATO Nº 317/2017 – PROCESSO 250/2017**

Contratada: DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA (CNPJ/MF. nº 07.897.039/0001-00)

Assunto: Aplicação de Penalidades referente ao Contrato 317/2017

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de processo de rescisão contratual com a empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, referente o Contrato nº. 317/2017 – Processo nº. 250/2017, que possui como objeto a aquisição de Consultório Odontológico, para garantir a Manutenção dos Atendimentos Odontológicos, destinados atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, junto aos usuários atendidos pela rede municipal de saúde, neste Município (fls.12/19).

O presente procedimento foi desencadeado em razão do envio do Memorando nº 100/ DAS/SMS/2019, datado em 01/02/2019, expedido pelo Supervisor de Saúde Bucal da Atenção à Saúde do município de Rondonópolis-MT e pelo Responsável Técnico em Manutenção dos Equipamentos Odontológicos, relatando que as cadeiras odontológicas da marca Dentemed apresentam inúmeros e recorrentes problemas técnicos, sendo considerados equipamentos inadequados para o atendimento em nossa rede de saúde – fls. 20/23.

Ato contínuo, o presente processo foi instaurado pela Portaria nº. 027/2019, de 08/02/2019, devidamente publicada no Diorondon nº. 4.385, de 12/02/2019 (fls. 82/84), ocasião em que fora expedida Notificação Extrajudicial para que no prazo de cinco dias, a empresa entregasse os medicamentos, bem como Defesa (fls.07/11). A notificação fora realizada via AR, com confirmação de entrega na data de 25/02/2019, na pessoa de Camilla Arais, à fl.89-verso.

A empresa, por sua vez, não enviou nenhuma resposta, justificativa ou defesa, o prazo transcorreu *in albis* em 07/03/2019 (fl.89-verso).

Salienta-se que, que além da Notificação Extrajudicial, o Supervisor de Saúde Bucal da Atenção à Saúde do município de Rondonópolis-MT e o Responsável Técnico em Manutenção dos Equipamentos Odontológicos, encaminhou à empresa em questão, o Ofício nº. 077/DAS/SMS/2019, datado em 27/02/2019 (fls.86/89), tratando do Parecer Técnico que descreve os problemas técnicos recorrentes de cada cadeira odontológica, e manifestando parecer negativo das cadeiras odontológicas Dentemed para o uso da rede municipal de saúde de Rondonópolis. Mais uma vez, não obtemos nenhuma resposta por parte da empresa

Outrossim, a empresa não apresentou qualquer defesa quanto às irregularidades que lhe foram imputadas, sem sequer apresentar explicações ou prazos para cumprir o compromisso, que encontra-se pendente até a presente data.



Destarte, o presente procedimento fora submetido à apreciação da Comissão Processante, a qual proferiu Relatório Final (fls.90/94), sugerindo aplicação de multas e demais penalidades previstas, principalmente, de não contratação com o serviço público pelo lapso temporal de dois anos e declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitações, para que não venha prejudicar novamente o nosso e outros municípios.

Ressalto que, meu posicionamento é de acatamento do relatório da comissão processante, pela rescisão contratual parcial no que refere-se à Secretaria Municipal de Saúde, com aplicação de todas as penalidades possíveis e previstas, para que o Município não seja prejudicado, mas também que sirva de caráter pedagógico as empresas que tratam os contratos públicos de forma tão negligente.

Ante o inadimplemento das obrigações contratuais se impõe as **PENALIDADES do Contrato nº. 317/2017**, pelos motivos expostos no Relatório Final da Comissão (fls.90/94), com aplicação das seguintes sanções:

- Declaração de inidoneidade e impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de 02 (dois) anos;

- Pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, qual seja, R\$ 3.820,00 (três mil e oitocentos e vinte reais), com vencimento no quinto dia do mês subsequente ao da condenação, devidamente atualizado pelo índice do INPC, e acrescido dos juros legais de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da cláusula 11.2.3 “e” do contrato n.º 317/2017.

Nos termos do artigo 87, §3º, da lei 8666/93, a contratada poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da intimação. Transcorrendo-se o prazo sem manifestação da contratada, considera-se aceita a presente decisão administrativa.

Por derradeiro, após o trânsito em julgado da referida decisão:

- a) Encaminhe-se cópia do procedimento em tela ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Rondonópolis para providências que entender cabíveis;
- b) Remeta-se o procedimento à Secretaria de Receita do Município para que promova os meios necessários para recebimento da multa aplicada;

Rondonópolis/MT, 18 de abril de 2019.

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
Secretária Municipal de Saúde



Lages, 03 de dezembro de 2020.

Ofício 52/2020/DRECAGI

A/C SETOR DE LICITAÇÃO

RECEBIDO
LAGES/SC 04/12/20
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
Camargo

Em resposta ao recurso encaminhado pela empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI, encaminho este parecer mantendo o entendimento pela DESCLASSIFICAÇÃO da mesma, conforme parecer do gestor do contrato.

Após analisar os itens apresentados pela empresa (análise dos catálogos), onde os mesmos apresentaram conformidade com o descritivo do pregão em questão, envio um relatório técnico, onde aponta a baixa qualidade dos equipamentos desta marca após a experiência passada com a aquisição de equipamentos da marca Dentemed.

Ainda a manifestação desta Secretaria é a favor das contrarrazões apresentadas pelas empresas MF DE ALMEIDA E CIA LTDA EPP e OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

Assinado digitalmente por: CLAITON
CAMARGO DE SOUZA:00867503998
O tempo: 03-12-2020 18:32:33

Claíton Camargo de Souza

Secretário Municipal da Saúde

Lages, 03 de dezembro de 2020.

RELATÓRIO TÉCNICO

Encaminho através deste um relatório técnico relacionado a qualidade dos equipamentos odontológicos da marca DENTEMED, licitados no Pregão Eletrônico nº 24/2018, processo nº 35/2018, especificamente os itens: 1 – Conta Ângulo; 2 – Micromotor; 3 – Caneta de alta rotação; e Pregão Presencial nº 51/2017, processo nº 94/2017, item: -16 Cadeira Odontológica.

Os equipamentos, caneta de alta rotação e baixa rotação, na época adquiridos apresentaram mau funcionamento, causando insatisfação dos profissionais que utilizam estes equipamentos, bem como gerando ônus no atendimento à população.

Conforme o relatório de conversas, via e-mail, onde o Almojarifado Central da Secretaria Municipal de Saúde, através do gerente José Osvaldo de Souza, realizou com a empresa Dentemed Equipamentos Odontológicos LTDA, pode-se constatar que desde do dia 7 de fevereiro de 2019 foi solicitado que a empresa tomasse as providências em relação aos equipamentos adquiridos. Ainda durante o ano de 2019, dentro da garantia destes equipamentos, foi solicitado que um técnico viesse até o Município e realizasse os ajustes necessários, como o mesmo não era vinculado em nenhuma empresa em Santa Catarina, houve mais morosidade no cumprimento dos prazos para a execução dos ajustes durante a garantia dos equipamentos.

A garantia foi acionada várias vezes por diversos motivos, como: todas as canetas de alta rotação não encaixaram nos equipos (cadeiras odontológicas de marcas diversas). Alguns equipamentos que estão em uso apresentaram mau funcionamento, segue em anexo os relatórios técnicos de profissionais cirurgiões dentistas das unidades de saúde, onde descreveram com detalhe o desempenho

de cada equipamento. Dentre as principais falhas apresentadas e relatadas por estes profissionais envolvidos foram: liberação de óleo; fragilidade da alça de engate, a qual solta e prende a broca, também a trava que segura a broca não funciona efetivamente, mesmo travada a broca sai com certa facilidade; a não adaptação das canetas em equipos de marca diferente.

Em relação ao item - cadeira odontológica, foi relatado que o refletor e o equipo ficaram frouxos, ainda apresentou instabilidade na cadeira quando usado por paciente com maior peso, acessórios como sugadores de metal não encaixaram no equipo. As cadeiras da marca em questão têm um tamanho menor, ou seja, estreitas (largura), comparado com as demais marcas, o que pode justificar a instabilidade nos atendimentos para paciente com peso e altura fora do padrão, sendo assim, considerado um equipamento inadequado para o atendimento em nossa rede de saúde.

Com a inauguração tardia de uma unidade de saúde este ano, tivemos uma caneta de alta rotação da marca Dentemed nova (nunca usada), que não encaixou no equipo, mesmo o equipamento já testado ano passado pelo técnico da garantia. Com isso, hoje temos este equipamento sem utilização no almoxarifado aguardando conserto, o mesmo terá que ser custeado pela SMS, onerando o Município. Ressalto que na região não temos assistência autorizadas da marca.

Para complementar o relatório, a SMS tem um contrato vigente de manutenção corretiva com a empresa IGEA – Instituto de Gestão e Apoio Humano, onde foi solicitado ao técnico responsável pelas manutenções nos equipamentos, um relatório sobre a qualidade dos equipamentos da Dentemed (anexo).

Portanto, diante dos fatos acima apresentados e por nós presenciados em diligências, e após compararmos com as demais cadeiras odontológicas em uso, por critérios de comparação e propriedades técnicas classificamos esses equipamentos com PARECER NEGATIVO para uso na rede Municipal de Lages.



DIRETORIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E GESTÃO DE INFORMAÇÃO – DRECAGI

Solicito que sejam tomadas providências necessárias para coibir a participação da referida empresa em futuros certames licitatórios.

Por fim, segue em anexo relatório final do Processo Administrativo nº 003/2019 do município de Rondonópolis/MT, pelo qual a mesma empresa foi declarada inidônea para licitar e contratar com a administração pública municipal pelo período de 02 (dois) anos.

Atenciosamente,

Priscila Nunes
Coordenadora Saúde Bucal
Mat. 1882301

Priscila Nunes
Coordenadora Saúde Bucal
DRECAGI – SMS – Lages



IGEAH
INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO HUMANO

MATRIZ

(43) 3035-2021

Av. Canadá, 799 - Cambé - PR

www.igeah.org.br

FILIAL

(48) 3304-5362

R. Dr. Heitor Blum, 387
Estreito - Florianópolis - SC

contato@igeah.org.br

RELATÓRIO EQUIPAMENTOS

Foi constatado por nosso técnico os seguintes defeitos:

Cadeiras Dentemed:

- Estofamento rígido para o paciente e mocho para o dentista.
- Problemas na válvula de regulagem na caneta de alta rotação.
- Ter assistência técnica na região num ralo de até 30 Km.
- Pedal apresenta muitas falhas, nos equipamentos novo ao qual estão garantia, o representante teria que avaliar se é o problema está no lote fornecido deste pedal ou na instalação.

Canetas: Dentemed:

- Foi constatado má vedação na parte inferior da caneta de alta rotação.

Aconselhamos acionar o fabricante para averiguar as irregularidades apresentadas.

Indicamos que no novo processo de aquisição, seja solicitado amostra dos itens e avaliado pelo profissional que irá utilizar juntamente com equipe técnica.

Nome IGEAH – INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO HUMANO

Endereço AV. CANADÁ, 799 – CENTRO.

Cidade: CAMBÉ UF: PR

CEP: 86181-070

CNPJ Nº. 18.559.574/0001-60

Telefone/Fax 43 3035-2021

Sede:

Nome IGEAH – INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO HUMANO

Endereço Rua Dr. Heitor Blum, 387 – Estreito.

Cidade: Florianópolis UF: SC

CEP: 88075-110

CNPJ Nº. 18.559.574/0001-60

Telefone/Fax 48 3304-5362

PAULO HENRIQUE PETROCINI DA SILVA MARTINS

ENGENHEIRO CLÍNICO

CREA/SC: 127253-9



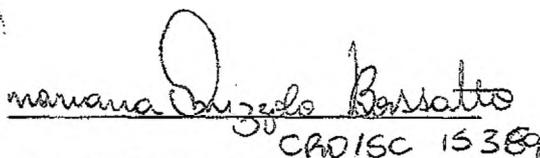
Lages, 15 de setembro de 2020.

RELATÓRIO TÉCNICO

Na data de 21 de setembro de 2018, recebemos o seguinte equipamento: MICROMOTOR E CANETA DE BAIXA ROTAÇÃO DA MARCA DENTEMED. O equipamento supracitado apresenta como característica funcional, a liberação de óleo, pela engrenagem da cabeça do contra ângulo, e também pela saída da broca. Essa presença de óleo, é de cor preta, em quantidade significativa, e a potência do equipamento vem diminuindo com o passar do tempo.

Equipamento já foi retirado e/ou reparado em diversas datas (entre elas 08/08/2019, 16/09/2019, 06/02/2020) e em nenhuma delas problema obteve solução.

Declaro que o equipamento: MICROMOTOR E CANETA DE BAIXA ROTAÇÃO DA MARCA DENTEMED, não funciona de maneira adequada para que supra a demanda clínica da Unidade de Saúde São Pedro.


Mariana O. Borssatto

CRO/SC 15369
Mariana O. Borssatto - Cirurgiã Dentista

CRO/SC 15.369

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Praça Leoberto Leal, 20 - Fone: (0xx49) 3251.7600- Fone/Fax: (49) 32517631 – CEP 88501.310

E-mail: esf@saudelages.sc.gov.br - Gabinete: sec.saude@lages.sc.gov.br



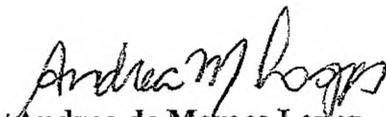
Lages, 15 de setembro de 2020.

RELATÓRIO DOS EQUIPAMENTOS DENTEMED

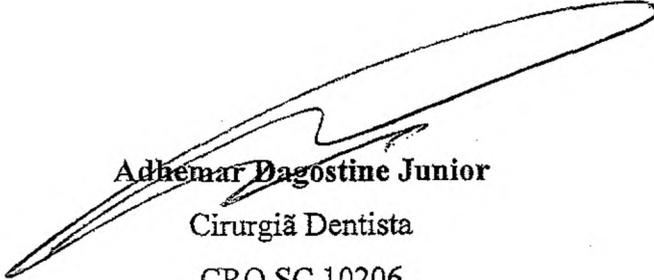
UBS CONTA DINHEIRO

Na unidade de saúde recebemos duas cadeiras odontológicas da marca Dentemed que com o tempo de uso o refletor e a equipo ficaram frouxos, ela é um pouco instável, pessoas com peso em excesso sentem ela balançar, o modelo de sugador de metal que temos não encaixa, porque a entrada é pequena e não é maleável.

A caneta de alta rotação desta marca, modelo sem saca brocã, a trava que segura a broca não funciona efetivamente, mesmo travada a broca sai com certa facilidade.


Andrea de Moraes Lopez

Cirurgiã Dentista
CRO SC 5558


Adhemar Dagostine Junior

Cirurgiã Dentista
CRO SC 10206

Dra. Andrea de Moraes Lopez
Cirurgiã Dentista
CRO 5558

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Praça Leoberto Leal, 20 - Fone: (0xx49) 3251.7600- Fone/Fax: (49) 32517631 – CEP 88501.310
E-mail: esf@saudelages.sc.gov.br - Gabinete: sec.saude@lages.sc.gov.br



Ofício 070/2020US Centenário

Lages, 17 de setembro de 2020.

**PARA: SMS/DAB/SAÚDE BUCAL
PREZADO(A) SENHOR(A)**

EM RESPOSTA AO PEDIDO DE RELATÓRIO TÉCNICO

Vimos através deste responder e fazer um breve relato sobre a utilização do contra-ângulo dentemed (nº 00659), começamos a utilização do mesmo, em novembro de 2017, o mesmo está conectado a um micromotor da marca GNATUS, ambos recebidos quando foi inaugurada a nova UBS Centenário. É utilizado apenas pelo dentista da área 05. Até a presente data, o mesmo continua em funcionamento e não necessitou de nenhuma abertura de chamado ou reparo técnico, o mesmo cumpre com sua função, acopla bem as brocas e é de fácil limpeza, o contra ângulo, assim como todas as peças de mão, recebem lubrificação diária.

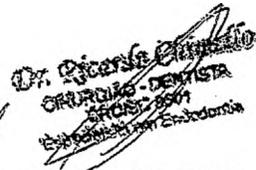
Apesar de nunca ter apresentado problemas e com os devidos cuidados dos profissionais. Observa-se, porém, uma fragilidade da alça de engate a qual solta e prende a broca, quando comparado a outras marcas que temos ou já tivemos e trabalhamos na unidade. Sempre tivemos um cuidado especial com este mecanismo.

Então novamente salientamos, que até a presente data o contra ângulo da UBS Centenário vem funcionando satisfatoriamente.

Sem mais, ficamos a disposição para demais esclarecimentos se necessário.

Atenciosamente

Sem mais para o momento



Ricardo Chimello - Dentista área 05 Centenário

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Praça Leoberto Leal, 20 - Fone: (0xx49) 3251.7600- Fone/Fax: (49) 32517631 – CEP 88501.310
E-mail: esf@saudelages.sc.gov.br - Gabinete: sec.saude@lages.sc.gov.br



Lages, 17 de setembro de 2020.

A/C Priscila Nunes
Coordenadora de Saúde Bucal

RELATÓRIO TÉCNICO
CANETA DE ALTA ROTAÇÃO DENTEMED

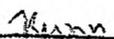
Venho por meio deste, informar, que a Caneta de Alta Rotação da marca Dentemed não adapta na cadeira da marca SAEVO da Unidade de Saúde.

Por não ficar completamente rosqueada, a mesma não funciona adequadamente, ficando sem força, e também com vazamento de água, sendo que devido este vazamento, ela não refrigera o dente da maneira correta, causando danos ao esmalte dental.

Já solicitei avaliação do técnico dos equipamentos odontológicos, e este confirmou que esta marca, é a única que não é compatível com a cadeira da SAEVO.

Em anexo, segue foto que comprova que esta caneta não adapta conforme deveria.

Att.


Dra Renata C. A. Bunn
Cirurgiã Dentista
CRO-SC 10531

Renata Couto de Arruda Bunn
Cirurgiã-dentista
CRO/SC – 10.531

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Praça Leoberto Leal, 20 - Fone: (0xx49) 3251.7600- Fone/Fax: (49) 32517631 – CEP 88501.310
E-mail: esf@saudelages.sc.gov.br - Gabinete: sec.saude@lages.sc.gov.br

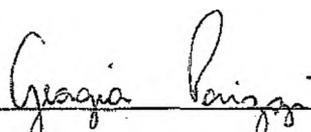


Lages, 14 de maio de 2019.

RELATÓRIO TÉCNICO ODONTOLÓGICO UBS SÃO PEDRO

Na data de 21 de setembro de 2018, recebemos o seguinte equipamento: MICROMOTOR E CANETA DE BAIXA ROTAÇÃO DA MARCA DENTEMED. O equipamento supracitado apresenta como característica funcional, a liberação de óleo, pela engrenagem da cabeça do contra ângulo, e também pela saída da broca. Essa presença de óleo, é de cor preta, em quantidade significativa, e a potência do equipamento vem diminuindo com o passar do tempo. Cabe salientar que o referido equipamento apresenta pouco tempo de uso (8 meses), não devendo apresentar os problemas citados nesse período.

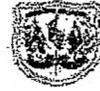
Declaro que o equipamento: MICROMOTOR E CANETA DE BAIXA ROTAÇÃO DA MARCA DENTEMED, não funciona de maneira adequada para que supra a demanda clínica da Unidade de Saúde São Pedro.



Georgia Parizzi - Cirurgiã Dentista
CRO SC 7170

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Praça Leoberto Leal, 20 - Fone: (0xx49) 3251.7600- Fone/Fax: (49) 32517631 – CEP 88501.310
E-mail: esf@saudelages.sc.gov.br - Gabinete: sec.saude@lages.sc.gov.br



Aos cuidados da coordenação de saúde bucal.

No consultório, encontra-se em uso uma caneta de alta-rotação da Dentemed, esta está vazando, pois apresenta problemas, onde não se adapta ao equipo, vazando água nos encaixes, atingindo profissionais e pacientes, prejudicando os atendimentos. As brocas muitas vezes não fixam na cabeça da caneta onde acaba caindo dentro da boca dos pacientes.

Att. Equipe de saúde bucal US Santa Mônica

Zilda F. Macedo
Zilda F. Macedo
Cirurgiã Dentista
CRO-SC 4447

CD Zilda Ferreira de Macedo

Karine Gonçalves
Karine Gonçalves
Cirurgiã Dentista
CRO 7361
CD Karine Gonçalves

LAGES, 23 de setembro de 2020.

Zimbra

saudebucal@saudelages.sc.gov.br

**Fwd: Urgente Problemas com contra angulo, micro motor e caneta de alta rotaçã
marca Dentmed**

De : Jose Osvaldo de Souza
<jose.souza@saudelages.sc.gov.br>

ter, 08 de set de 2020 15:59

2 anexos

Assunto : Fwd: Urgente Problemas com contra angulo, micro
motor e caneta de alta rotaçã marca Dentmed**Para :** Saúde Buscal, Sec. Saúde
<saudebucal@saudelages.sc.gov.br>

Boa tarde Priscila contatos Dentemed III

De: "Jose Osvaldo de Souza" <jose.souza@saudelages.sc.gov.br>**Para:** "bhdental" <bhdental@hotmail.com>**Enviadas:** Terça-feira, 30 de julho de 2019 16:58:51**Assunto:** Re: Urgente Problemas com contra angulo, micro motor e caneta de alta
rotaçã marca Dentmed

Boa tarde Bianca conforme salientei o solicitado pela coordenação de Saúde bucal e
devolver todos os itens 1,2,3

24/2018 processo licitatório 35/2018, por vários problemas relatados pelos profissionais,
não querendo a troca do produto.

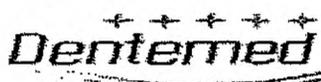
**JOSÉ OSVALDO DE SOUZA
GERENTE DE ALMOXARIFADO,CO**

De: "bhdental" <bhdental@hotmail.com>**Para:** "Jose Osvaldo de Souza" <jose.souza@saudelages.sc.gov.br>**Enviadas:** Terça-feira, 30 de julho de 2019 11:16:12**Assunto:** RE: Urgente Problemas com contra angulo, micro motor e caneta de alta
rotaçã marca Dentmed

Bom dia,

Realizaremos a substituição das peças de mão. Vou fazer um PAC reverso para encaminhar para
nosso laboratório as peças que estão no local e enviaremos novas canetas. Me informe o
endereço, por gentileza.

Att,

Bianca Durães**Dentemed Equipamentos Odontológicos LTDA****(31) 99156-6867 / 3383-5611**

Dentemed

**GERENTE DE ALMOXARIFADO, COMPRAS E SUPRIMENTOS SMS.
TEL: (49) 32517958**

--
**JOSÉ OSVALDO DE SOUZA
GERENTE DE ALMOXARIFADO, COMPRAS E SUPRIMENTOS SMS.
TEL: (49) 32517958**

--
**JOSÉ OSVALDO DE SOUZA
GERENTE DE ALMOXARIFADO, COMPRAS E SUPRIMENTOS SMS.
TEL: (49) 32517958**

--
**JOSÉ OSVALDO DE SOUZA
GERENTE DE ALMOXARIFADO, COMPRAS E SUPRIMENTOS SMS.
TEL: (49) 32517958**



anteriormente aplicada, consistente na suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Municipal, pelo período de 02 (dois) anos;

6.2. Será exigida a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento do presente termo de compromisso.

Cláusula 7ª - Do Prazo para Execução do compromisso

7.1. O prazo para cumprimento do objeto do presente Termo de Compromisso é de 30 (trinta) dias úteis, após o aceite, homologação e publicação do presente acordo;

Cláusula 8ª - Da Publicação:

8.1. Incumbirá à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis/MT, providenciar a publicação do extrato deste Termo de Compromisso no Diário Oficial de Rondonópolis, conforme legislação vigente.

Cláusula 9ª - Da Extinção do TERMO DE COMPROMISSO:

9.1. O presente extinguir-se-á após o prazo de 01 (um) ano – período de garantia, da instalação dos novos equipamentos objeto do termo de compromisso.

9.2. Com o advento do termo final do **TERMO DE COMPROMISSO** operar-se-á, de pleno direito, a extinção da obrigação da **COMPROMISSÁRIA**.

Cláusula 10ª Do Foro:

10.1. Fica eleita, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Rondonópolis – MT para dirimir quaisquer eventuais controvérsias resultantes da interpretação e/ou execução do presente termo.

10.2. E para que produza os devidos efeitos, as partes firmam este instrumento em duas vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas.

Rondonópolis – MT, 24 de janeiro de 2020.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal
COMPROMITENTE

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
Secretária Municipal de Saúde
COMPROMITENTE

DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
CNPJ nº. 07.897/0001-00
COMPROMISSÁRIA

ANDERSON FLÁVIO DE GODOI
Procurador Geral do Município

ARTHUR RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA
Procurador do Município

1ª Testemunha

Nome:

CPF:

2ª Testemunha

Nome:

CPF:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
DIVISÃO DE SAÚDE BUCAL - SES

TAUBATÉ, 25 de Setembro de 2018.

Em atenção à solicitação de análise técnica quanto ao recurso impetrado pela empresa BETANIAMED COMERCIAL LTDA, folhas 892 a 898 do p.p., diante da sua desclassificação nos itens 08 e 28 - Cadeira Odontológica Completa segue:

Na data do referido Pregão, durante o período da manhã, a Equipe Técnica da Divisão de Saúde Bucal - DSB aplicou-se em avaliar as propostas apresentadas pelas empresas interessadas.

A empresa BETANIAMED COMERCIAL LTDA apresentou proposta para Cadeira Odontológica Completa contemplando catálogo e descritivo do Conjunto Odontológico Dentemed Magnus Diamond (páginas 533 e 534 do Processo 46805/2018 - Volume I).

Ao analisarmos o descritivo constatamos no item Equipamento Odontológico a disponibilização de "Suporte de pontas única e integrado (fixo)" sendo que no catálogo a imagem apresentava suportes "fixados" ao Cart.

A primeira providência foi buscar esclarecimento junto ao representante da empresa que se apresenta como revendedora dos equipamentos da marca DENTEMED. Ao ser indagado pelos técnicos o representante alegou não ter a informação necessária para responder as perguntas.

Buscamos então o registro junto a ANVISA do equipamento oferecido na proposta (cópia anexa) e em seguida a imagem de catálogo no site da empresa fabricante (cópia anexa), onde fica evidenciado que os suportes de pontas são "fixados" no Cart e não em "peça única" como solicitado.

A experiência técnica e o conhecimento da rotina de trabalho demonstram que suportes de pontas que não sejam em "peça única" apresentam durabilidade inferior àquela requerida pelo ritmo de atendimento no serviço público e que o mau funcionamento causado pela quebra destes interfere negativamente na realização dos atendimentos odontológicos. Isto posto, a Equipe Técnica de posse das informações levantadas optou por desclassificar os itens, haja vista que estes não atendiam ao solicitado.

Posteriormente o representante da empresa foi substituído por outro representante legal (páginas 890 do Processo 46805/2018 - Volume I), tendo este apresentado o Recurso agora em análise e as declarações e fotos anexas que buscam corroborar a adequação do produto. As fotos anexadas no Recurso contemplam o solicitado, porém são informações que não constam nos catálogos da empresa e estavam indisponíveis durante o certame.

Reforçamos que durante o Pregão os dados que agora figuram no p.p. não estavam disponíveis e que a Equipe Técnica tem a obrigação de avaliar os dados apresentados na proposta da empresa naquele momento. Assim, as decisões são baseadas no conhecimento técnico, nos dados contidos no processo e nas informações levantadas com uso das ferramentas disponíveis, a saber, acesso à rede de Internet.

Nossa obrigação em não realizar mau uso do dinheiro público aliada ao acima exposta norteou nossa ação, sendo estas as justificativas por nos apresentadas para desclassificação da proposta.

Colocamo-nos a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Marcia Ap. R. Chaves
Coordenação de Saúde Bucal


Fábio Soares
Supervisor CEO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DECISÓRIO RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL n.º 49/2020

Objeto: Aquisição de equipamentos e instrumentais odontológicos para inaugurar os consultórios das Unidades de Saúde dos Bairros Santo Antônio, Santa Rosa e Planalto, conforme descrito e especificado no edital e anexos.

Tendo em vista recebimento de **Parecer Jurídico n.º 73/2020** emitido pela Consultoria Jurídica deste Município (em anexo) em 10/11/2020, o qual julgou **IMPROCEDENTE** o pleiteado pela empresa **BETANIAMED COMERCIAL EIRELI EPP**, acerca da desclassificação de sua proposta nos itens 51, 52, 53, 58 e 59 listados no Procedimento licitatório em epígrafe, a Pregoeira acata o Parecer mencionado, para no mérito **MANTER** a decisão que a desclassificou.

Oportunamente, os autos do processo serão encaminhados para apreciação da Controladoria e Procuradoria Municipal, e posteriormente a autoridade competente para a devida homologação.

Sarzedo/MG, 11 de novembro de 2020.


Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Pregoeira

PARECER: Nº 73/2020

PROCESSO: Nº 130/2020 – Pregão presencial nº 049/2020

RECORRENTE: BETANIAMED COMERCIAL EIRELI – EPP

OBJETO: Recurso Administrativo interposto em face de decisão proferida nos autos acima identificados, cujo objeto versou sobre aquisição de equipamentos e instrumentais odontológicos para inaugurar os consultórios das Unidades de Saúde dos Barros Santo Antônio, Santa Rosa e Planalto nas quantidades e condições descritas e especificadas no Termo de Referência

I. DOS FATOS

Encaminhado a esta Consultoria, para análise e pronunciamento, recurso administrativo apresentado nos autos do Pregão Presencial nº 49/2020 (PL n. 130/2020).

A licitante Betaniamed Comercial Eireli –EPP interpôs recursos administrativo contra a decisão que desclassificou a empresa nos itens 51, 52, 53, 58 e 59, restando impedida de participar da fase de lances, sob justificativa de não atendimento às exigências do edital.

A Recorrente, em razões recursais, aduz, em síntese:

- i) que todos os equipamentos são devidamente testados e aprovados pelos órgãos responsáveis, ANVISA e INMETRO, os quais garantem a qualidade do produto, por meio de certificados;
- ii) que os equipamentos adquiridos, anteriormente, pela Prefeitura Municipal de Sarzedo, da marca Dentemed não são da linha de produto atual – Linha Prime – que teve sua comercialização iniciada em 2020;
- iii) que todos os itens estão em consonância com o solicitado no edital;
- iv) que os técnicos da empresa GTO, empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Sarzedo para prestar manutenção preventiva e corretiva em seus equipamentos não possuem autorização para operar equipamentos da marca Dentalmed, em razão de não possuírem treinamento necessário para prestar tal assistência;
- v) por fim, alega uma possível preferência do Sr. Victor Macedo Gomes Silva, da empresa GTO (Grupo Técnico em Odontologia Ltda) por uma marca concorrente da Dentemed.

Ao final, a Recorrente requer a classificação da empresa Betaniamed Comercial Eireli.

É a síntese dos fatos.

II. DOS FUNDAMENTOS

Após analisar as razões recursais e, embasado pelo regramento editalício, passo à análise e fundamentação de cada uma das alegações:

II.1) Indícios de preferência do Sr. Victor Macedo Gomes Silva, da empresa GTO por marca concorrente à Dentemed

Consoante esposado pela recorrente em suas razões recursais, há suspeita de conluio entre o Sr. Victor Macedo Gomes Silva com uma marca concorrente a Dentemed, por suspeita de parceria e preferência pessoal.

Entretanto a Recorrente em nenhum momento apresenta quaisquer provas que sustentem sua alegação, sendo tal comprovação imprescritível, conforme podemos verificar em decisão do TRF 5ª Região, quanto a imprescindibilidade de comprovação de conluio.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS. ARTS. 89, 90 E 92 DA LEI Nº 8.666/93. FRAUDE LICITATÓRIA. SUPOSTO CONLUIO. FAVORECIMENTO A PEQUENO GRUPO DE OSCIP'S ANTE A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE (SEED/SE). IRREGULARIDADES ELENCADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONLUIO OU DE DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS EM SEDE JUDICIAL SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apelação do Ministério Público Federal contra sentença do juízo da 2ª Vara Federal de Sergipe que julgou improcedente ação penal, absolvendo os réus das acusações pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 288 do Código Penal e nos arts. 89, 90 e 92, todos da Lei nº 8.666/93, por terem, nos anos de 2005 e 2006, cometido fraudes licitatórias com o objetivo de se apropriarem indevidamente de verbas públicas federais destinadas à área de educação, por intermédio da Secretaria do Estado de Educação do Estado de Sergipe (SEED/SE), na gestão do então secretário Lindbergh Gondim de Lucena.

2. Ação penal que tem por objeto a Carta Convite nº 02/2006, fruto do Convênio nº 277/2000-FNDE/PROMED, em que a SEED/SE contratou a entidade

ATNE para realização de "Fóruns Regionais sobre Ensino Médio Normal", ajuizada com base no acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) que rejeitou as contas dos envolvidos e os condenou em débito, sem que tenha sido produzida qualquer prova adicional pela acusação durante a instrução processual.

3. Descabe formar juízo de certeza para a condenação criminal com base exclusivamente em acórdão do TCU que faz o julgamento da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia das contas prestadas, não tendo aptidão para fazer juízo de valor sobre a responsabilidade penal cabível em decorrência das condutas dos envolvidos, muito menos em caráter definitivo, de modo a sustentar um édito condenatório no âmbito criminal.

4. A insuficiência de provas, que conduz à dúvida quanto ao cometimento do crime, impõe a aplicação do princípio do In dubio pro reo. Hipótese em que a prova oral colhida em audiência é uníssona em afastar o elemento subjetivo do tipo quanto aos crimes licitatórios dos arts. 89, 90 e 92 da Lei nº 8.666/93, nada demonstrando quanto à consciência e a vontade dos agentes direcionada à prática de delito de dispensa indevida de licitação, fraude ao caráter competitivo do certame ou concessão de vantagem indevida durante a execução do contrato, muito menos o especial fim de agir, consubstanciado na intenção de obter vantagem ilícita. Precedente desta Corte Regional em caso análogo (ACR nº 12.261/SE, Rel. Des. Federal Janilson Bezerra de Siqueira (Convocado), Terceira Turma, j. 19/5/2016, DJe 1/7/2016, p. 171).

5. A materialização do crime de quadrilha tipificado no art. 288 do Código Penal não prescinde da prova da estabilidade da associação e do fim específico da prática de uma série indeterminada de crimes.

6. Acolhimento do parecer da Procuradoria Regional da República no sentido de negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal. (grifos nosso)

Desta forma, diante da ausência de prova para atestar o alegado, não deve prosperar a alegação da Requerente.

1.2) Dos equipamentos da Dentemed

De acordo com a Requerente, os itens 51, 52, 53, 58 e 59, desclassificados, estão em total consonância com o solicitado em edital, sendo os mesmos novos produtos da linha Prime da marca Dentemed, lançados em 2020, aprovados pela ANVISA e pelo IMETRO, não devendo assim prosperar a desclassificação da Requerente, pelo simples fato de experiências anteriores do Município com a marca.

Primeiramente, é importante destacar que devido a alegação da Requerente de que os equipamentos são de uma nova linha da marca Dentemed, assim atendendo a todas as especificações solicitadas em edital, a empresa GTO, empresa contratada para manutenção e conservação dos equipamentos da área de odontologia do Município, entrou em contato com a Requerente a fim de realizar Diligência Externa, solicitada pelo Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Sarzedo, para verificação dos equipamentos.

Desta forma, aos 15 de outubro de 2020, os funcionários da GTO, Tarciso Gonçalves Sol (CREA 101812D) e Reginaldo Aparecido da Silva, foram ao endereço solicitado pelo representante da empresa, Sr. Elen, para a realização da visita técnica, porém foram surpreendidos ao serem informados pelo Sr. Junior que o Sr. Cristiano, representante comercial da Requerente, não estava ciente do agendamento e mesmo estando presente no local, com o showroom montado, não iria realizar a visita técnica, uma vez que os equipamentos não estavam de acordo com o edital.

Pois bem, além da visita técnica ter sido infrutífera, foi emitido aos 05 de novembro de 2020, pelo Sr. Tarcísio Gonçalves Sol, responsável técnico do Grupo Técnico em Odontologia Ltda (GTO), parecer acerca das avaliações dos equipamentos ofertados pela empresa.

Sendo de suma importância ressaltar que a avaliação foi realizada tendo como base o edital do processo licitatório nº 130/2020 e o folder da empresa Betaniamed apresentado juntamente com os documentos apresentados.

No aludido parecer, foram encontradas divergências nas especificações técnicas dos equipamentos solicitados no edital e nas especificações dos equipamentos nos folders, conforme abaixo apresentado:

- Item 51: a caneta de alta rotação não possui spray triplo e o contra-ângulo não apresenta eixo principal sobre rolamentos de esferas, conforme especificado no edital;
- Item 52: a cadeira não tem o acionamento de água da cuspeira no pedal com timer regulável de acordo com a necessidade do profissional e a parte da cadeira onde será feita todas as ligações não possui livre acesso e sim apenas um furo, conforme especificado no edital;
- Item 53: o mocho não possui rodízios revestidos em poliuretano (PU), conforme solicitado em edital;
- Item 58: a turbina da bomba é fabricada em polímero e não em bronze, conforme solicitado em edital;
- Item 59: o contra-ângulo não apresenta eixo principal sobre rolamentos de esferas, conforme especificado em edital.

Pois bem, diante do apresentado é importante salientar que a licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando a Administração à disciplina legal ao conteúdo do ato convocatório.

Marçal Justen Filho leciona que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

Sendo a vinculação ao instrumento convocatório um dos principais fundamentos do processo licitatório, previsto nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/93, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifos nossos)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifos nossos)

Desta forma, resta cristalino que o edital é a lei interna da licitação, sendo a lei que rege todo o processamento do processo licitatório.

Corroborando com este entendimento temos decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual observa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório da licitação, não podendo assim a Administração Pública descumprir as normas e condições do edital, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRESÍDIO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL – FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS A DETENTOS E SERVIDORES – OBJETO LICITATÓRIO – MODALIDADE TRANSPORTADA – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – RECURSO PROVIDO. – Para a concessão da medida liminar, que ganha conformos especiais em sede de mandado de segurança, faz-se imprescindível a presença de dois requisitos cumulativos e simultâneos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* ⇒ Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório da licitação, não pode a Administração Pública descumprir as normas e condições do edital. Desse modo, o julgamento e a classificação das propostas deverão observar os critérios de avaliação constantes no edital ⇒ Demonstrado, nos autos, que promovida licitação pelo Estado, na modalidade pregão eletrônico, para a prestação de serviço de fornecimento contínuo de

refeições e lanches prontos, destinado aos presos e servidores da unidade prisional, na forma transportada, de dar provimento ao recurso. (TJ-MG – AI 10000190838723001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de julgamento: 06/06/2019, Data de Publicação: 11/06/2019) (grifos nossos)

Por conseguinte, resta evidente a necessidade de respeitar as condições constantes no edital, não devendo assim prosperar as alegações da Recorrente.

11.3) Dos Técnicos da GTO

Por fim, a Requerente alega, que os técnicos da empresa GTO, contratada pelo Município de Sarzedo, não possuem autorização para operar os equipamentos da marca Dentemed, marca esta ofertada pela Requerente.

Conforme apresentado em Laudo de Equipamentos Odontológicos, emitido pela Coordenadora de Saúde Bucal e pela Gerente de CEO, em anexo, as manutenções dos equipamentos adquiridos pela Prefeitura, anteriormente, da marca Dentemed, eram realizadas pela assistência técnica da mesma, entretanto as mesmas não eram satisfatórias, em razão de não solucionarem os problemas apresentados.

Assim após finda a garantia dos equipamentos, os técnicos que prestavam serviço de manutenção para o Município, tentaram realizar adequações para os equipamentos funcionarem, porém não obtiveram sucesso, sendo necessária a baixa no patrimônio municipal, o que pelo tempo de uso, comprova a desvantagem da aquisição dos equipamentos adquiridos anteriormente.

III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, em razão da observância aos princípios constitucionais e licitatórios e, principalmente o princípio insculpido no art. 3º da Lei 8.666/93, qual seja o princípio da vinculação ao instrumento licitatório, a serem perseguidos pela

Administração Pública, opinamos que a decisão proferida pela Comissão de Licitação, no âmbito do pregão 49/2020 seja mantida, com a manutenção da desclassificação da empresa Betaniamed Comercial Eireli-EPP.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Sarzedo, 10 de novembro de 2020.

PATRICIA FLAVIA
MACIEIRA:4975750
4653
RM CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assinado de forma digital por
PATRICIA FLAVIA
MACIEIRA:49757504653
Dados: 2020.11.10.14:41:20
+03:00

Patrícia Flávia Macieira



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

C.I. Nº: 03/2020

Setor: Secretaria Municipal de Saúde/ Setor Saúde Bucal

Assunto: Solicitação de diligência a empresa Betaniamed/Dentemed

Data: 13/10/2020

O Município de Sarzedo já teve em suas unidades odontológicas, equipamentos da marca Betaniamed/Dentemed e a experiência não foi satisfatória. Tivemos muitos problemas, com o equipamento, já que o equipamento teve pouca durabilidade ao se comparar com outros de mesma função, mas de marcas diferentes, o mesmo dava muitos defeitos dificultando o atendimento odontológico aos usuários, tivemos também dificuldade de encontrar peças de reposições para o conserto do equipamento e o mais agravante, ocorreu uma quebra do sistema de elevação de uma cadeira, com muito pouco tempo de uso, colocando em risco a integridade física dos usuários das unidades básicas de saúde.

Diante dos problemas relatados acima, o mesmo grupo de empresa Betaniamed/Dentemed está vencendo a licitação de equipamentos odontológicos de 2020, por isso, solicitamos a empresa responsável por nossa manutenção e assessoria que realize uma diligência para verificar se os equipamentos ofertados estão de acordo com o solicitado no descritivo do edital, assegurando o atendimento odontológico seguro e contínuo nas unidades de saúde bucal do município de Sarzedo.

Atenciosamente,

Cristina Fonseca Viana Sobreira

Coordenação de saúde bucal



Grupo Técnico em Odontologia

Assistência técnica e comércio de peças
CNPJ 08.100.954/0001-88 Insc. Est. 001017098-00/49

A Prefeitura Municipal de Sarzedo.

Conforme nos foi solicitado uma diligência pelo departamento de licitações da Prefeitura Municipal de Sarzedo, a empresa GTO - Grupo Técnico em Odontologia Ltda, enquanto empresa responsável pela assessoria e manutenção dos equipamentos odontológicos das unidades do Município, os representantes da empresa GTO foram até a fábrica da empresa Betaniamed Comercial Eireli - EPP para vistoriar os equipamentos odontológicos ofertados por eles no processo licitatório nº 130/2020.

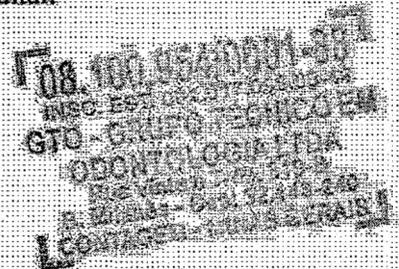
No dia 15/10/2020, no horário de 11:00 (onze horas) aproximadamente, o responsável técnico da empresa GTO, Tarcísio Gonçalves Sol (CREA 101812D) e o sócio administrativo da empresa GTO Sr. Reginaldo Aparecido da Silva, entraram em contato com o departamento de licitações da empresa Betaniamed através do telefone (31) 3374 - 7799, agendando uma visita técnica para realizar vistoria dos equipamentos que estavam sendo ofertados ao Município de Sarzedo.

Nos foi informado às 11:00 pela representante da empresa Betaniamed Sr. Elen, que logo após o almoço o representante comercial Sr. Cristiano estaria no local e iria acompanhar a visita.

Os representantes da empresa GTO se deslocaram para o endereço informado e tiveram uma surpresa, foram recebidos pelo representante Sr. Junior que comunicou ao Sr. Cristiano que os representante da mesma o aguardavam para realizar a visita conforme combinado por telefone. O Sr. Cristiano pediu que o Sr. Junior informasse aos representantes da empresa GTO que desconhecia tal agendamento.

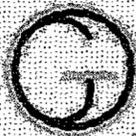
Enfatizamos que enquanto os representantes da empresa GTO estavam na recepção da empresa Betaniamed o Sr. Cristiano estava no local e o showroom estava montado, mas, mesmo assim, ele não autorizou que fosse realizado a avaliação dos equipamentos, alegando que os mesmos não estavam prontos de acordo com o descritivo do edital.

Contagem, 16 de Outubro de 2020.



Rua Vinte e três, 319-B - Bairro Milanêz - Cep: 32.143-240 - Contagem - MG

Telefax: (31) 3393-5599 / Cel.: (31) 99696-0851 E-mail: gteodontologia@yahoo.com.br



Grupo Técnico em Odontologia

Assistência técnica e comércio de peças
CNPJ 08.100.954/0001-88 Insc. Est. 001.017.098.0049

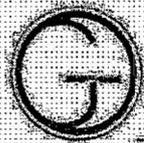


Foto do sócio administrativo da empresa GTO Sr. Reginaldo Aparecido da Silva
na porta da fábrica Betaniamed no dia 15/10/2020.

08.100.954/0001-88
Insc. Est. 001.017.098.0049
GTO - GRUPO TÉCNICO EM
ODONTOLOGIA LTDA
Rua Vinte e três, 319-B
B. Milanês - Cep. 32.143-240
CONTAGEM - MINAS GERAIS

Contagem, 16 de Outubro de 2020.

Rua Vinte e três, 319-B - Bairro Milanês - Cep: 32.143-240 - Contagem - MG
Telefax: (31) 3393-5599 / Cel.: (31) 99696-0851 E-mail: gtoodontologia@yahoo.com.br



Grupo Técnico em Odontologia

Assistência técnica e comércio de peças
CNPJ 08.100.954/0001-88 Insc. Est. 001017098 00 49

A Prefeitura Municipal de Sarzedo.

Conforme foi solicitado pelo departamento de licitações da Prefeitura Municipal de Sarzedo, a empresa GTO - Grupo Técnico em Odontologia Ltda, enquanto responsável pela assessoria e manutenção dos equipamentos odontológicos das unidades do Município, representada pelo responsável técnico Sr. Tarcísio Gonçalves Sol (CREA 101812D) e o sócio administrativo da empresa Sr. Reginaldo Aparecido da Silva, realizou avaliação dos equipamentos ofertados pela empresa Betaniamed Comercial Eireli - EPP, conforme edital do processo licitatório nº 130/2020.

Foram encontradas as seguintes divergências entre a especificação dos equipamentos no edital e as especificações dos equipamentos nos folders apresentados pela empresa Betaniamed:

- Item 45: o compressor ofertado não faz uso de óleo, conforme especificado no edital.
- Item 51: a caneta de alta rotação não possui spray triplo e o contra ângulo não apresenta eixo principal sobre rolamentos de esferas, conforme especificado no edital.
- Item 52: a cadeira não tem o acionamento de água da cuspeira no pedal com timer regulável de acordo com a necessidade do profissional e a parte da cadeira onde será feita todas as ligações não tem livre acesso e sim apenas um furo, conforme especificado no edital.
- Item 58: a turbina da bomba é fabricada em polímero e não em bronze conforme especificado no edital.
- Item 59: o contra ângulo não apresenta eixo principal sobre rolamentos de esferas, conforme especificado no edital.

Ressaltamos que todas as considerações apresentadas acima foram elaboradas conforme análise dos folders disponibilizados pela Betaniamed Comercial Eireli - EPP.

Fizemos a avaliação dos equipamentos conforme solicitado pela Comissão de Licitação do Município de Sarzedo, porém, vale salientar que o poder de decisão de compra é do município.

Contagem, 05 de novembro de 2020.

Tarcísio Gonçalves Sol
GTO - Grupo Técnico em Odontologia LTDA
Tarcísio Gonçalves Sol - CREA 101812D
Responsável Técnico

Rua Vinte e três, 319-B - Bairro Milanéz - Cep: 32.143-240 - Contagem - MG
Telefax: (31) 3393-5599 / Cel.: (31) 99696-0851 E-mail: godontologia@yahoo.com.br